

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

“Art. XXX. O art. 30, inciso II da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a viger com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....  
*II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.*

..... NR”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

CD/19157.12607-36



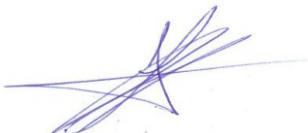
CD/19157.12607-36

A legislação que disciplina os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas está dispersa por vários instrumentos. No caso específico dos profissionais de Farmácia, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, é a que abrange a maior parte da regulamentação. O texto explicita a função de os Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizarem o exercício profissional e punirem as infrações.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, portanto, parâmetros ao Conselho na hora de aplicar multas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!